|  |  |
| --- | --- |
| **EMENDA Nº**  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº**  | **026** | **/17.** |

Dê-se ao *caput* do Art. 5º, bem como aos seus §§ 5º e 6º, do Projeto de Lei nº 026/17 a seguinte redação, acrescendo-se ao dispositivo, ainda, o § 6ª-A:

**“**Art. 5ºO cargo de Procurador Geral do Município constitui função de confiança, devendo ser obrigatoriamente escolhido dentre os procuradores estáveis que compuserem lista tríplice formada em eleição pelos membros da carreira, cuja nomeação e provimento, pelo Chefe do Poder Executivo, está condicionada à prévia aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

§§ 1º a 4º [...]

§ 5º Publicada a lista tríplice, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de até 10 (dez) dias contados da publicação, efetuar a indicação de sua escolha ao Poder Legislativo Municipal, visando à realização sabatina, a fim de averiguar capacidade técnica e a aptidão do indicado ao cargo de Procurador Geral do Município.

§ 6º Realizada a sabatina, caberá ao Poder Legislativo Municipal ratificar ou vetar a indicação efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, comunicando-o de tanto.

§ 6º-A Sendo ratificada a indicação pelo Poder Legislativo, a nomeação deverá ocorrer no prazo máximo de até 10 (dez) dias.”

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 de fevereiro de 2017

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PAULO LANDIM**

Vereador